



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.007015/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.652 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente JOSÉ ROBERTO VIEIRA CUENCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Não tendo sido comprovado o efetivo pagamento a título de Pensão Alimentícia Judicial, é de se manter a glosa efetuada.

DESPESAS MÉDICAS

Somente as despesas médicas referentes ao próprio contribuinte e a seus dependentes são dedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que dava provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa com pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 06, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 19.496,32, sendo R\$ 8.989,87 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 6.742,40 à multa de ofício e R\$ 3.764,65 aos juros de mora (calculados até 30/05/2008).

2. No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que:

2.1 Foi glosado o valor de R\$ 13.200,00 indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. O impugnante apresentou processo de 17/06/1994 da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara, São Paulo, de separação judicial, determinando o pagamento de pensão alimentícia e convênio médico. Não apresentou os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia e das despesas médicas.

2.2 Foi efetuada a glosa do valor de R\$ 22.097,22, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Conforme Declaração da “Associação Paulista do Ministério Público”, o contribuinte recolheu ao Plano de Saúde “AMP – Gama” a quantia de R\$ 20.038,20, porém os agregados não estão na relação de dependentes. Glosado o valor de R\$ 15.535,80. Com relação à quantia paga à “Interclínicas Planos de Saúde”, a quantia de R\$ 6.561,42 foi glosada pelo mesmo motivo.

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 através da qual alega, **em síntese**, que:

3.1 Em nenhum momento agiu com má-fé ou dolo. Se erro houve, tal fato teve ensejo por sua total in experiência em matéria tributária.

3.2 Foi glosado o valor de R\$ 13.200,00 a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação de pagamento. Para que não reste qualquer dúvida, o declarante junta agora documento assinado e com firma reconhecida pela alimentada Maria Elizabeth Martin (isenta), CPF nº 189.743.228-38, afirmando ter recebido no ano em questão a quantia glosada, em dinheiro e em doze parcelas iguais. Ressalta o impugnante, ademais, que, por ocasião do divórcio foi acordado entre as partes que os pagamentos dos alimentos seriam efetuados diretamente pelo alimentante à alimentada e não com desconto em folha de pagamento mensal.

3.3 Quanto aos agregados que foram excluídos como dependentes do plano de saúde, confessa que desconhecia a determinação.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Não tendo sido comprovado o efetivo pagamento a título de Pensão Alimentícia Judicial, é de se manter a glosa efetuada.

DESPESAS MÉDICAS

Somente as despesas médicas referentes ao próprio contribuinte e a seus dependentes são dedutíveis.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 31/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

5. A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dela tomo conhecimento.

6. O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, assim dispõe:

"Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;"

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;"

6.1 Conforme esclarecido pela fiscalização, os valores glosados a título de Despesas Médicas se referem a agregados e não ao próprio contribuinte ou seus dependentes. A propósito, o contribuinte não possui dependentes para fins de Imposto de Renda. Mantida a glosa.

7. A legislação tributária admite a dedução de pensão alimentícia para fins de cálculo do imposto de renda pessoa física, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. A fiscalização glosou o valor de R\$ 13.200,00 declarado como tendo sido pago a título de pensão alimentícia por falta de comprovação do efetivo pagamento. O impugnante em seu arrazoado alegou que pagou o valor em dinheiro. Esta informação também constou da declaração firmada pela ex-esposa do contribuinte, Sra. Maria Elizabeth Martin.

7.1 Em que pese a juntada aos autos da Declaração assinada pela Sra. Maria Elizabeth (fls. 03), este documento, por si só, não faz prova do pagamento. Neste sentido, já se manifestou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*"DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL - A pensão alimentícia, além da **comprovação do seu efetivo pagamento**, deve estar definida em sentença ou acordo homologado judicialmente, para que seja considerada como dedução na declaração. Recurso negado. 1º CC/4a. Câmara/Acórdão 104-22.131 em 07.12.2006.*

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – Glosa - Admite-se a dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual quando o contribuinte comprova

documentalmente o pagamento efetivo de pensão alimentícia a que estava sujeito por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 1º CC/2a. Câmara /Acórdão 102-47.230 em 11.11.2005.

*GLOSA DE DEDUÇÕES - DEPENDENTES E INSTRUÇÃO - São dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia **devidamente comprovadas** e decorrente de decisão judicial. 1º CC /6a. Câmara /Acórdão 106-13.638 em 04/11/2003.”*

7.2 Não tendo o contribuinte logrado êxito em comprovar o efetivo pagamento a título de pensão alimentícia judicial, é de se manter a glosa efetuada pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny